



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 25/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens imóveis Industriais; comerciais; e, empreendimentos imobiliários, que menciona e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto autorização legislativa para a alienação dos imóveis industriais e comerciais que menciona.

O proponente encaminhou mensagem à essa E. Casa de Leis, justificando que a proposta é atrair novas empresas, gerar renda, alavancar arrecadação de impostos e geração de novos empregos ao município de Cordeirópolis.

Requereu regime de urgência especial.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

De início, cumpre observar que o proponente pretende a tramitação do feito em regime de urgência especial.

A urgência especial esta disposta nos artigos 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e carece de apreciação do Plenário da Câmara a sua atribuição ou não.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Caso o Plenário aprove a tramitação de regime de urgência especial, o feito deve obedecer o que disposto no artigo 201 do RICMC.

Ou então, deverá seguir apenas o regime de urgência, disposto no artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, que garante ao Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

## 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

## 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Necessário iniciar o assunto diante da Lei das Licitações – Lei nº 8.666/93, prevê os requisitos para alienação de bens imóveis, conforme constam no artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

( . . . )

Nesse mesmo sentido, o artigo 116 da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

Art. 116 – A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.  
( . . . )



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, se verifica que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório (modalidade: concorrência).

Nesse sentido, o Executivo Municipal demonstrou os requisitos legais:

a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação;

b) a avaliação prévia foi apresentada, através de laudo de avaliação emitido pelo Engenheiro Civil, bem como foi apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis;

c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis; e,

d) a alienação através de procedimento licitatório, foi prevista na redação do artigo 1º do Projeto de Lei (concorrência pública).

Cumpre consignar que os documentos anexados nos autos trata-se de matrículas dos imóveis descritos no artigo 1º e 2º, com os respectivos laudos de avaliação.

Ainda, no artigo 3º consta os requisitos acerca dos pagamentos e descontos promovidos pela municipalidade, e todas devem atender ao Programa de Incentivos Fiscais para o Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável, denominado “CORDEIROINVESTE”.

No artigo 7º o Sr. Prefeito, destina os recursos recebidos os quais contempla a ampliação do Cemitério Municipal, Implantação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Loteamento Industrial, Obras de Infraestrutura, além de investimentos nas áreas de saúde e educação.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional, eis que foram preenchidos os requisitos legais para alienação dos bens imóveis mencionados.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 25/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e orçamentos e Obras e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 19 de dezembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica